

Parecer da ASJP sobre
REGULAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS DOS MAGISTRADOS
JUDICIAIS DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

Introdução

A Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP) foi chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Regulamento das Obrigações Declarativas dos Magistrados Judiciais da Jurisdição Administrativa e Fiscal, submetido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), o qual sucede ao projeto de 2021, objeto de parecer então emitido por esta Associação.

O texto agora apresentado evidencia progressos assinaláveis relativamente à versão anterior.

Apesar dessas evoluções positivas, subsistem aspectos que, do ponto de vista da ASJP, exigem aperfeiçoamento para assegurar a plena conformidade do regulamento com o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a Lei n.º 52/2019 e com os princípios constitucionais aplicáveis. Essas questões são analisadas em detalhe no corpo do presente parecer.

Assim sendo, sobre o projeto de alteração do Regulamento sob consulta, segue-se o nosso parecer:

Artigo 1.º

Objeto

O presente ato normativo visa concretizar as regras aplicáveis aos Magistrados Judiciais da jurisdição administrativa e fiscal, previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Parecer:

O artigo 1.º delimita o objeto do regulamento como a concretização, na jurisdição administrativa e fiscal, das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019.

A ASJP entende que seria útil explicitar, no próprio artigo, que tal concretização se realiza *com as adaptações exigidas pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e pela natureza da função jurisdicional*, de modo a refletir, desde logo, a necessidade de diferenciação entre magistrados judiciais e demais titulares sujeitos à Lei n.º 52/2019 – preocupação já sublinhada no parecer da ASJP de 2021.

Artigo 3.º

Declaração única de rendimentos, património e registo de interesses

1 – Estão obrigados a apresentar, por via eletrónica, na plataforma «SIGTAF», a declaração única de rendimentos, património e o registo de interesses (doravante, declaração

única), os Magistrados Judiciais da jurisdição administrativa e fiscal que:

(...)

c) Que, apesar de jubilados, se encontrem a prestar serviço ativo em Tribunal da jurisdição administrativa e fiscal, com fundamento no artigo 64.º-B do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(...)

5 – A declaração única é disponibilizada, para preenchimento, na plataforma «SIGTAF», ficando os Magistrados Judiciais abrangidos pelo n.º 1 obrigados a identificar o seu cônjuge ou unido de facto nos seguintes casos:

(...)

Parecer:

Quanto ao disposto no n.º 1, considera-se que se deveria prever um mecanismo alternativo de entrega quando o acesso eletrónico não seja possível, por razões não imputáveis ao magistrado.

No que se refere à alínea c) do n.º 1, a norma inclui jubilados em serviço ativo (não remunerado), mas exclui jubilados que prestam funções externas remuneradas (p. ex., nos tribunais arbitrais).

A ASJP considera que esta incoerência deveria ser corrigida, devendo atender-se ao risco de conflito de interesses, e não ao vínculo formal existente.

O n.º 5 do artigo 3.º introduz obrigações declarativas relativas ao cônjuge ou unido de facto que não têm suporte legal.

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, limita-se a exigir a identificação do cônjuge ou unido de facto, não prevendo que o magistrado declare relações patrimoniais específicas, participações conjuntas, apoios financeiros mútuos ou bens adquiridos por interposta pessoa. A ampliação do dever legal efetuada pelo projeto configura excesso regulamentar, por ausência de habilitação e por violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que interfere indevidamente na esfera jurídica e na vida privada do cônjuge, que não é titular de obrigações declarativas.

O Regulamento das Obrigações Declarativas do Conselho Superior da Magistratura confirma esta interpretação, ao não impor quaisquer deveres adicionais relativamente ao cônjuge e ao limitar-se a reiterar a obrigação legal de identificação, oferecendo orientações de preenchimento compatíveis com os limites legais e constitucionais. A solução adotada pelo CSTAF deve, por isso, ser revista, de modo a conformar o regulamento com a lei habilitante e com as garantias legais e constitucionais aplicáveis.

Artigo 4.º

Atualização da declaração e periodicidade da sua entrega

1 – Após a entrega da declaração nos prazos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, os Magistrados Judiciais da

jurisdição administrativa e fiscal ficam obrigados a entregar uma declaração única renovada com a periodicidade de cinco anos, que se contam a partir da entrega imediatamente anterior.

2 – Cabe aos serviços do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais notificar, por correio eletrónico, com uma antecedência mínima de 30 dias face ao esgotamento daquele prazo de cinco anos, os Magistrados Judiciais que devam proceder à renovação de declarações únicas, nos termos do número anterior.

(...)

4 – A declaração única atualizada deve ser apresentada no prazo de 60 dias contado:

- a) Do decurso do prazo de cinco anos, a que alude o n.º 1 do presente artigo;*
- b) Quando se verifique qualquer das circunstâncias elencadas no n.º 3.*

(...)

Parecer:

O artigo 4.º mantém, no seu n.º 1, a imposição de apresentação de declarações renovadas com periodicidade de cinco anos, solução que não encontra base na Lei n.º 52/2019, a qual não prevê qualquer obrigação de renovação periódica durante o exercício de funções, limitando-se a exigir a declaração inicial, as atualizações decorrentes de alterações patrimoniais relevantes ou de mudança de situação

funcional e, por fim, uma declaração final três anos após a cessação de funções.

Ao criar autonomamente uma obrigação quinquenal, o projeto reproduz o problema já salientado no parecer da ASJP de 2021, pois a renovação sucessiva e automática de declarações ao longo de toda a carreira judicial traduz-se numa ingerência desnecessária e desproporcionada na esfera privada dos magistrados, particularmente grave quando conjugada com o regime de consulta por terceiros previsto nos artigos 8.º e 9.º, que mantém a possibilidade de acesso a elementos patrimoniais sensíveis.

Não se mostrando esta periodicidade exigida pela lei nem necessária à prossecução das finalidades de fiscalização patrimonial - já asseguradas pelas atualizações obrigatórias por alteração relevante - a opção regulamentar do artigo 4.º revela-se materialmente inadequada ao estatuto vitalício das funções judiciais e constitucionalmente questionável à luz do princípio da proporcionalidade.

Artigo 5.º

Manifestação de oposição no ato de entrega da declaração única

(...)

3 – As manifestações de oposição apresentadas no ato de entrega da declaração única, bem como as apresentadas em

momento subsequente, devem ser apreciadas pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais do CSTAF, que, em 15 dias, emitirá parecer fundamentado, ponderados os interesses em causa, bem como o disposto nos artigos 25.º e 32.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados, no qual se pronunciará sobre a legalidade dos fundamentos invocados na oposição apresentada pelo Magistrado Judicial, tendo nomeadamente em conta os critérios enunciados no artigo 17.º, n.º 8 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

(...)

Parecer:

O artigo 5.º confere ao Encarregado de Proteção de Dados competência para apreciar a oposição apresentada pelos magistrados e para se pronunciar sobre a legalidade dos fundamentos invocados e sobre a ponderação dos interesses em presença. Considera-se esta solução inadequada.

A apreciação da oposição exige a ponderação entre direitos fundamentais, designadamente a reserva da intimidade da vida privada, a proteção da segurança do magistrado, a independência judicial e o interesse público na transparência patrimonial. Essa ponderação é competência própria do CSTAF enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura.

Ora, considera-se que o Encarregado de Proteção de Dados, pelas funções que lhe são legalmente atribuídas, não pode assumir este papel decisório.

O artigo 39.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados define exaustivamente as funções do Encarregado de Proteção de Dados, limitadas ao aconselhamento, monitorização da conformidade e cooperação com a autoridade de controlo. A Lei n.º 58/2019 reafirma esta delimitação. Atribuir ao Encarregado de Proteção de Dados a apreciação substantiva da oposição e a ponderação dos interesses em confronto constitui uma violação do quadro normativo aplicável.

Considera-se que o Regulamento das Obrigações Declarativas do Conselho Superior da Magistratura adota solução correta e alinhada com o direito da proteção de dados, na medida em que no regime que consagra o Encarregado de Proteção de Dados limita-se ao plano técnico de verificação da conformidade do tratamento de dados, cabendo exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura a apreciação das oposições. Esta solução deve ser replicada no presente regulamento.

Artigo 8.º

Acesso e publicidade

(...)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as declarações únicas são de acesso público (...)

3 – A consulta das declarações únicas pode ser requerida por terceiros devidamente identificados, mediante requerimento fundamentado, que deve ser registado e conservado em arquivo próprio, no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

(...)

Parecer:

Considera-se que a ausência de um prazo para o arquivo do requerimento de consulta compromete controlabilidade e responsabilização.

Importaria, por isso, assegurar que todos os pedidos de acesso sejam objeto de registo e conservação pelo período mínimo adequado, em conformidade com o regime de gestão documental aplicável à Administração Pública, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de julho

Artigo 9.º

Incumprimento das obrigações declarativas

(...)

8 – Caso seja deliberado conceder o acesso, total ou parcial, à declaração única de um Magistrado Judicial da jurisdição administrativa e fiscal, esse acesso pode ter lugar presencialmente, nas instalações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ou remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração

requerida, em termos que não permitam o seu download, a sua cópia, ou, de qualquer outro modo, a sua reprodução.

(...)

Parecer:

A possibilidade de acesso remoto, ainda que sem *download*, prevista no n.º 8 deste artigo 9.º não impede a captação de imagens ou fotografias do ecrã, o que compromete totalmente a finalidade da proibição de reprodução. A solução é tecnicamente insuficiente e expõe os magistrados a riscos acrescidos de divulgação não autorizada da sua informação patrimonial.

O Regulamento do Conselho Superior da Magistratura evita este risco ao permitir apenas consulta presencial, em ambiente controlado, e ao proibir expressamente a captação de imagens. Esta solução, que se revela mais adequada, deve ser acolhida no presente regulamento.

Artigo 11.º

Incumprimento das obrigações declarativas

(...)

4 – A não apresentação da declaração única, ou a sua entrega de forma incompleta ou incorreta, após o procedimento descrito no número anterior, é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar, nos termos do disposto nos artigos 83.º-G, alínea j) e 83.º-H, alínea m) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aplicável por remissão dos artigos 7.º e 57.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sem prejuízo da

responsabilidade criminal em que o Magistrado Judicial possa incorrer, por força do artigo 18.º-A da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Parecer:

A redação do n.º 4 do artigo 11.º carece de precisão jurídica e sistemática. A norma estabelece que a apresentação “incompleta ou incorreta” da declaração constitui infração disciplinar, mas a formulação é demasiado ampla e não distingue entre situações de mera irregularidade formal, lapsos materiais ou erros involuntários, por um lado, e condutas efetivamente censuráveis a título de culpa, por outro.

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, não dispõe que qualquer erro ou omissão constitua, por si só, infração disciplinar.

A responsabilidade disciplinar dos magistrados assenta, como em qualquer outro regime sancionatório, no princípio da culpa, não podendo ser afirmada com fundamento em meros erros de preenchimento, omissões de carácter accidental ou divergências irrelevantes cujo impacto seja inexistente ou prontamente sanável.

O Regulamento das Obrigações Declarativas do Conselho Superior da Magistratura oferece, neste aspeto, uma solução mais tecnicamente adequada, esclarecendo que irregularidades meramente formais devem ser objeto de correção, sem imediata

qualificação disciplinar, e reservando a intervenção disciplinar para casos em que exista uma conduta dolosa ou negligência grave, designadamente quando o magistrado se recuse injustificadamente a cumprir as determinações recebidas ou pretenda ocultar elementos que está legalmente obrigado a declarar. Esta clarificação reforça a necessidade de ajustar a redação à lógica de proporcionalidade e culpa que rege o direito disciplinar.

Assim, considera-se necessário que o artigo 11.º seja reformulado de modo a explicitar que a responsabilidade disciplinar depende da existência de culpa e que a mera apresentação incompleta ou incorreta da declaração não constitui, por si só, infração disciplinar, exceto quando revele intenção de ocultação, incumprimento injustificado de determinações de correção ou negligência grave na apresentação dos elementos legalmente exigidos.

*

A ASJP regista o esforço de aperfeiçoamento evidenciado no projeto de regulamento em apreço e reconhece os progressos alcançados face à versão anteriormente submetida. Não obstante, considera que algumas matérias carecem de reflexão adicional, de modo a garantir a plena conformidade do regime com o quadro legal aplicável e com as exigências próprias do estatuto dos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal.

Formuladas as presentes observações, a ASJP exprime a confiança de que as mesmas poderão ser ponderadas no processo de aprovação do regulamento, contribuindo para a consolidação de um regime claro, equilibrado e adequado à função judicial.

Lisboa, 11 de dezembro de 2025